SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001770-23.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Geraldo Inacio Neto

Requerido: Claudio Valdemar Martins e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com inexigibilidade de multas de trânsito e IPVA, movida por **Geraldo Inácio Neto** em face de **Cláudio Valdemar Martins** e **Estado de São Paulo**. Alega, em síntese, que celebrou em 2011 um contrato de compra e venda do veículo Ford/Escort 1.0 Hobby, placas CEQ-6927 com o requerido Cláudio, o qual estava alienado em favor de CIFRA S/A. No contrato ficou estabelecido que o requerido quitaria a dívida, pagando as vinte parcelas vincendas no valor de R\$289,34 cada. Sustenta que o requerido Cláudio quitou todas as parcelas mensais, porém, deixou de efetuar a transferência do veículo para seu nome, bem como o pagamento do IPVA referente a 2013. Em decorrência da não transferência, o autor foi notificado a respeito de penalidades de multas de trânsito. Pleiteia a procedência da ação ordenando que o réu Cláudio regularize a transferência, bem como a declaração de inexigibilidade das multas de trânsito e do referido IPVA. Juntou documentos (fls.10/24).

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls.25).

Emenda à inicial para incluir no polo passivo o **Departamento de Estradas e Rodagem** (fls.31/33 e 36).

Nova emenda à inicial com pedido de tutela antecipada (fls. 38/39), o qual foi indeferido (fls.42).

Citados, os requeridos apresentaram contestação.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo alega que o antigo proprietário do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

veículo possui responsabilidade solidária em relação ao pagamento do tributo quando aliena-lo e não comunicar o órgão público, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/66).

Cláudio Valdemar Martins apresentou preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito admite a transação de compra e venda do veículo, no mais, pugnou pela improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 78/82).

O **Departamento de Estradas de Rodagem** considerou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, aduzindo, em essência, que o órgão responsável para a transferência ou cancelamento de pontos na carteira nacional de habilitação é o DETRAN. No mérito, impugnou as alegações do autor (fls. 90/97).

Houve réplica (fls.102/106).

Instadas à especificação de provas, o requerido Cláudio manifestou seu interesse na produção de prova testemunhal e o requerente absteve-se de especificar provas (fls.110/11).

O feito foi saneado e designou-se audiência de instrução e julgamento (fls.112).

Em audiência de instrução e julgamento verificou-se a ausência do requerido Cláudio e da testemunha por ele arrolada. Presentes o requerente e demais requeridos, foi ouvida a testemunha Maicon Aparecido Batista. As partes reiteraram os termos das alegações anteriores, sendo encerrada a instrução (fls. 147/148).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

O documento de fl. 19, contrato de compra e venda do veículo, não impugnado e admitido pelo réu Cláudio, demonstra que o carro efetivamente pertencia ao requerente e foi vendido ao primeiro requerido em 07 de janeiro de 2011 (fl. 31). Assim, razão assiste ao autor em exigir a transferência do veículo para o nome do comprador.

Além disso, as multas aplicadas em desfavor do requerente (fls. 21/22 e 34/35) ocorreram após a venda do bem, indicando que não foram por ele sofridas.

Verifico que o pedido não comporta acolhimento em relação aos réus Fazenda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pública do Estado de São Paulo e Departamento de Estradas e Rodagens, haja vista a falta de comunicação aos órgãos públicos acerca da alienação do veículo.

Com efeito, a Lei 13.296/08, que versa sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, em seu artigo 6º, dispõe: "São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável".

Nestes termos, a Lei 9503, Código de Trânsito Brasileiro, leciona em seu artigo 134 que: "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Assim, verificada a omissão do autor em notificar os órgãos públicos sobre a ocorrência da alienação, nos termos dos artigos supramencionados, não há como responsabilizálos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar <u>Cláudio Valdemar Martins</u> a transferir a propriedade do veículo descrito na petição inicial. Arcará o vencido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA